

Considerando que a formação profissional e os conhecimentos específicos a exigir aos dirigentes das referidas áreas não se compadecem com o rigor dos princípios gerais a que deve obedecer o recrutamento do pessoal dirigente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro para a Comunicação Social e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é alargada a área de recrutamento dos lugares de chefe de divisão de assistência à informação, noticiário, promoção informativa, imprensa, meios áudio-visuais, divulgação, planeamento económico-financeiro e estudos da comunicação social a técnicos superiores de 1.ª classe ou de 2.ª classe com experiência comprovada nas respectivas áreas, dispensando-se ainda, quando necessário, o requisito de vinculação à função pública ou a posse de habilitações académicas.

Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa, 6 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro, por delegação de competência do Primeiro-Ministro, *José Carlos Aljaia Pinto Pereira*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 15/83

Tendo em conta que a experiência colhida pela execução do Despacho Normativo n.º 341/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1981, aconselha a que o regime aí estabelecido se mantenha em vigor enquanto o desembaraço aduaneiro não for objecto de uma nova regulamentação, no sentido de uma maior celeridade, determino a prorrogação da vigência do Despacho Normativo n.º 341/81 até 31 de Dezembro de 1983.

Secretaria de Estado do Orçamento, 4 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 50/83

de 18 de Janeiro

Considerando que o mercado da carne de porco tem, ao longo do corrente ano, apresentado fortes perturbações, que se traduzem numa tendência para o aumento constante do preço de mercado;

Considerando que estamos perante uma situação excepcional na qual os mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 19/81 não se têm mostrado suficientes para assegurar o funcionamento normal do mercado;

Considerando que foi possível obter um consenso na comissão consultiva sobre a necessidade de se efectuarem importações a fim de se contrariar a tendência dos preços;

Considerando que se encontram reunidas as condições previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/81, no que respeita à situação de carácter excepcional, e que foi respeitado o estipulado no número 2.º da Portaria n.º 609/81:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/81, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º É declarada a actual situação do mercado da carne de porco como de carácter excepcional.

2.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fica autorizada a proceder à importação de carnes de porco nos montantes considerados necessários até ao reestabelecimento do normal funcionamento do mercado.

3.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à distribuição das carcaças da carne de porco ao preço que vier a ser estipulado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, 9 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 12/83

de 18 de Janeiro

O Instituto dos Têxteis, criado ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, e instituído pelo Decreto-Lei n.º 429/72, de 31 de Outubro, tem como principal fonte de receitas o sistema de taxas criado pelo Decreto-Lei n.º 239/78, de 17 de Agosto.

Tem sido posta em causa a constitucionalidade daquele último decreto-lei, pelo que é conveniente proceder à sua substituição.

Além disso, tal substituição já de há muito se impunha, pois os valores constantes do Decreto-Lei n.º 239/78 não foram alterados desde aquela data, não tendo, portanto, acompanhado o acréscimo das despesas ocasionadas pelo funcionamento do Instituto dos Têxteis.

Por outro lado, naquele decreto-lei previam-se taxas de renovação anual de inscrição de valor fixo para todas as actividades. Este facto tem dado origem a justificados protestos por parte de numerosas empresas, pois tais taxas não tiveram em conta a importância relativa daquelas. É, portanto, conveniente proceder à sua revisão, de modo a adequá-las à capacidade financeira das firmas inscritas e às actividades por elas exercidas.